

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES INDENIZATÓRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Carlos Henrique Bezerra Leite

Com o advento do Código Civil de 2002, que prevê, nos arts. 389 e 404, a condenação do réu por perdas e danos em virtude de inadimplemento de obrigação legal ou contratual, abrangendo honorários advocatícios, algumas vozes da doutrina justrabalhista passaram a admitir, no processo do trabalho, a incidência das referidas normas sob o fundamento de que o trabalhador quando vai a juízo deve ser reparado integralmente pelos danos que o empregador lhe causou. Aliás, nesse sentido aponta o Enunciado 53 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho (Disponível em: [www.anamatra.org.br](http://www.anamatra.org.br)).

Há, porém, entendimentos abalizados no sentido de que os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho só são cabíveis na hipótese do art. 16 da Lei n. 5.584/1970, segundo o qual os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato que prestou a assistência judiciária ao trabalhador (TST, Súmulas 219 e 329).

Parece-nos, contudo, que os honorários previstos nos arts. 389 e 404 do novel Código Civil, não se confundem com os honorários de sucumbência; ao revés, têm natureza de indenização em favor da parte prejudicada pela inadimplência de obrigação legal ou contratual. Neste caso, é bem de ver que os honorários advocatícios são revertidos ao lesado por ato do réu, como forma de se ressarcir efetiva e integralmente dos prejuízos que sofreu em decorrência do ato ilícito praticado pelo réu.

Assim, considerando que o inciso VI do art. 114 da CF reconhece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”, cremos ser juridicamente viável “nas ações indenizatórias” o pedido de condenação do réu em perdas e danos, abrangidos os honorários advocatícios, desde que estes tenham sido pagos (adiantados) pelo autor (e vencedor) da demanda, sem prejuízo dos honorários advocatícios decorrentes da mera sucumbência (TST/IN 27/2005, art. 5º).

Frise-se que tanto o trabalhador (ou empregado) quanto o tomador de seus serviços (ou empregador) podem ser condenados em ações indenizatórias na Justiça do Trabalho, abarcando, em tais casos, os honorários advocatícios previstos nas citadas normas do Código Civil, sendo certo que tal condenação não se confunde com a ação de cobrança de verba honorária ajuizada por advogado em face de seu cliente, pois, neste caso, aflora-se a incompetência da Justiça do Trabalho, como já

decidiu a SBDI-1 do E. TST (E-RR-8.310/2006-026-12-00.3), em acórdão no qual o Ministro Luiz Phillipe Vieira de Melo destacou que os elementos de relação de consumo e de prestação de serviço existentes num contrato de advocacia impossibilitariam sua apreciação pela Justiça do Trabalho, isto é, “quando o advogado age com o cliente, seu trabalho não tem valor de troca, porque o advogado detém a arte, a técnica, e ainda cobra pelo serviço”, exemplificou. “Neste caso, o cliente é que é considerado hipossuficiente social no juizado cível e do consumidor, em detrimento da hipossuficiência econômica, que seria a do advogado. Essa condição é inconcebível no processo do trabalho”, destacou o ministro Vieira de Melo.

Assim, parece-nos factível uma nova teoria que viabilize o cabimento dos honorários advocatícios no processo do trabalho não apenas na tradicional hipótese da Lei 5.584/70 como também na prevista nas ações indenizatórias (CF, art. 114, VI, c/c arts. 389 e 404 do CC/2002).